

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2003
(Do Sr. Renato Casagrande e outros)

Dá nova redação e acrescenta dispositivo ao § 2º do art. 27 Constituição Federal, dispondo sobre o limite de despesas com os Poderes Legislativos dos Estados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. (....)

(....)

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I e o seguinte limite global de despesa:

I - o subsídio previsto neste parágrafo, somado a todas despesas com funcionamento, divulgação, transporte, manutenção, comunicação, contratação de pessoal e outras despesas correntes não poderão ultrapassar a sessenta por cento do mesmo total destinado aos Deputados Federais.

II - quaisquer outras despesas criadas durante o exercício do mandato submeter-se-ão ao limite expresso neste parágrafo.

(....)"NR

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ato Conjunto das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, de 30 de janeiro de 2003, estabeleceu que a remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional é de R\$ 12.720,00 (doze mil e setecentos e vinte reais).

Consoante o disposto no art. 27 da CF, este aumento possibilitou aos Deputados Estaduais elevarem seus subsídios para R\$ 9.540,00 (75% em relação à Câmara dos Deputados, art. 27 da CF).

É fato notório que a Constituição Federal em 1988, embora os dispositivos constitucionais mencionados tenham sido alterados pelas Emendas Constitucionais nº 1/92, 16/97 e 19/98, a nível de Estados e Municípios, não impuseram uma política uniforme e homogênea na fixação de seus subsídios, bem como nos custos de manutenção com o pessoal lotado em seus Gabinetes Parlamentares. E o que é mais grave, gerou alternativas legais para a elevação de suas remunerações muito além dos percebidos pelos parlamentares federais.

Dentre inúmeros exemplos, citaremos o mais próximo e, portanto, o mais visível que é o da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Existem para cada Deputado Distrital, 37 servidores lotados em seu Gabinete Parlamentar, sendo 33 funcionários comissionados e 4 funcionários concursados. Na Câmara Federal, a média de funcionários é de apenas 15 comissionados à disposição de cada Deputado.

Para atender a esta lotação, a verba de gabinete dos Deputados Distritais é da ordem de R\$ 54.200,00 aproximadamente, sendo R\$ 43.000,00 para pagamento

dos funcionários comissionados e o restante são os valores dos salários pagos aos funcionários de carreira.

Além disso, os Deputados Distritais dispõem de: Vale-gasolina R\$ 5.250,00, Vale-celular R\$ 1.000,00, Vale-correios R\$ 6.000,00 e Vale-gráfica R\$ 2.600,00, acrescentando mais R\$ 14.850,00 em sua remuneração.

Assim, somando-se o subsídio do Deputado no valor de R\$ 9.540,00 a outras despesas indiretas, como Seguro Saúde para seus familiares e dos Gabinetes, o custo mensal de cada gabinete de Deputado Distrital é de R\$ 80.000,00.

Comparativamente, conforme tabela abaixo, os deputados federais despendem os seguintes gastos:

REGIMENTO INTERNO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR MENSAL R\$
Atos da Mesa nºs 67 e 63/01	Verba de Gabinete (máximo de 18 servidores)	25.000,00
Ato da Mesa nº 146/03	Cota postal e telefônica	4.267,00
Ato da Mesa nº 147/03	Cota de Passagens Aéreas (média)	9.828,00
Ato da Mesa nº 148/03	Verba indenizatória	12.000,00
Ato da Mesa nº 93/01	Material de Expediente, xerox (valor estimado)	2.000,00
Ato da Mesa nº 24/83	Despesas médicas (valor estimado)	1.805,00
Decisão da Mesa 1º/02/96	Auxílio Moradia	3.000,00
	SUB-TOTAL	57.900,00
Ato Conjunto, de 2003	Subsídios Fixo, Adicional e Variável	12.720,00
	TOTAL	70.620,00

Portanto, pela nossa proposta, cada Deputado Estadual não poderá ultrapassar o total de R\$ 42.600,00 (60% de R\$ 71.000,00) para a manutenção mensal do seu gabinete parlamentar, incluso subsídio.

Pelo exposto, o objetivo desta PEC, ao alterar os dispositivos constitucionais mencionados, pretende inibir iniciativas parlamentares que, apesar de legais, ferem a ética, maculando a hierarquia da federação.

Impõe, também, às Assembléias Estaduais uma política austera relacionada aos seus gastos, enquadrando-as no cumprimento dos ditames legais infraconstitucionais definidos pela Lei Complementar nº 101/00, cognominada Lei da Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabeleceu normas rigorosas para uma gestão responsável das finanças públicas no âmbito dos três poderes da República – Executivo, Legislativo e Judiciário e nos três níveis da Federação – Federal, Estadual e Municipal.

Sala das Sessões, em ____/____/2003

Deputado **RENATO CASAGRANDE**
PSB/ES